



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2026- CONCESSÃO DE UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL NAS FLORESTAS ESTADUAIS DO PARU E DO IRIRI NO ESTADO DO PARÁ.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	RESPOSTA
<p>O impugnante sustenta, em síntese, que o cronograma inicialmente previsto para realização do certame não teria observado o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, bem como a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, prevista no art. 22 do Decreto Federal nº 12.046/2024.</p>	<p>O edital foi estruturado de acordo com o marco normativo vigente para concessões florestais, observando-se:</p> <ul style="list-style-type: none">• A Lei nº 11.284/2006, que disciplina a gestão de florestas públicas para produção sustentável;• A Lei nº 14.133/2021, como norma geral de licitações;• O Decreto Federal nº 12.046/2024, que regulamenta especificamente o procedimento licitatório para concessões florestais. <p>Portanto, não houve afronta ao dispositivo legal, tampouco violação aos princípios da legalidade, da competitividade ou da ampla participação.</p> <p>Ainda que superadas as razões jurídicas expostas, cumpre registrar que a presente impugnação perdeu o objeto.</p>



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

Isso porque, por razões de oportunidade e conveniência administrativa, a Administração decidiu adiar a data de realização do certame, originalmente prevista para 23/03/2026, passando a sessão pública a ocorrer em 31/03/2026.

Com o adiamento do certame, resta prejudicada a discussão suscitada pelo impugnante quanto ao prazo para apresentação das propostas, uma vez que o cronograma do procedimento foi alterado pela Administração e, portanto, os prazos questionados restam definitivamente superados.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, para negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

I. O edital encontra-se em conformidade com o Decreto Federal nº 12.046/2024, especialmente com o disposto em seu art. 22;

II. Aplica-se ao caso a regra da especialidade normativa, nos termos do art. 2º, §2º da LINDB;

III. Não houve violação a qualquer dispositivo legal;

IV. Ademais, verifica-se perda superveniente do objeto da impugnação, em razão do adiamento da sessão pública para o dia 31/03/2026, por razões de oportunidade e conveniência administrativa, conforme extrato publicado no DOE nº 36.566 de



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

	<p>18/03/2026;</p> <p>V. Ressalta-se ainda que eventuais modificações no edital só implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais quando a alteração comprometer a formulação das propostas, o que não ocorreu no presente caso, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>Dessa forma, mantém-se o edital, sem prejuízo das adequações decorrentes do novo cronograma do certame.</p>
<p>A presente impugnação dirige-se ao item 2.6 do Anexo 6 – Orientações para o Processamento dos Seguros e Garantias, que estabelece requisito específico para a prestação de garantia contratual na modalidade de fiança bancária. O referido dispositivo estabelece que:</p> <p>“A garantia de execução contratual apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por instituição bancária listada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil.”</p> <p>Tal exigência, como se verá a seguir, merece revisão, por apresentar restrição não prevista na legislação de regência e potencial limitação indevida à competitividade do certame.</p> <p>A exigência impugnada também compromete o princípio da</p>	<p>Trata-se de medida que busca assegurar maior confiabilidade aos instrumentos de garantia apresentados, sendo compatível com a natureza e a complexidade desse tipo de contratação.</p> <p>Nesse sentido, não há óbice jurídico à previsão de exigências mais rigorosas para a garantia ofertada em licitações de projetos de concessão. A legislação de licitações e contratos estabelece diretrizes gerais quanto à exigência de garantias, conferindo à Administração a prerrogativa de disciplinar, no edital, as condições específicas para sua prestação, de acordo com as características e a complexidade da contratação. Dessa forma, a exigência originalmente prevista no edital revela-se compatível com o regime jurídico aplicável, não configurando afronta à Lei nº 14.133/2021 e às demais normas que regem a matéria.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que a fixação prévia e objetiva de critérios para aceitação de garantias contribui para a observância da isonomia entre os licitantes, ao estabelecer parâmetros claros e uniformes a serem observados por todos os participantes.</p> <p>Não obstante, a definição das condições editalícias deve considerar, além de sua conformidade jurídica, a sua adequação às</p>



competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o requisito limita a emissão da garantia a um grupo reduzido de instituições financeiras, excluindo diversas entidades que são regularmente autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, possuem plena capacidade para emitir fianças bancárias e atuam regularmente no mercado de garantias contratuais.

Instituições como bancos médios, cooperativas de crédito e instituições financeiras especializadas ficam automaticamente impedidas de prestar a garantia exigida, ainda que plenamente habilitadas pelo sistema financeiro nacional.

Essa restrição tende a gerar redução das alternativas disponíveis aos licitantes, aumento dos custos financeiros para obtenção da garantia além de limitação indireta à participação de interessados no certame. A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que cláusulas editalícias não podem restringir injustificadamente a competitividade do certame, devendo a Administração buscar a maior participação possível de interessados aptos a executar o objeto licitado.

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser legítima e tempestiva, nos termos do edital;
2. a retificação do item 2.6 do Anexo 6 do edital, para excluir a exigência de que a fiança bancária seja emitida por instituição constante no Relatório dos 50 maiores bancos do Brasil;

circunstâncias específicas de cada certame. Nesse sentido, a Administração, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, pode reavaliar as condições inicialmente estabelecidas, de modo a ajustá-las às peculiaridades do caso concreto.

Assim, embora a exigência originalmente prevista seja juridicamente válida e alinhada às práticas adotadas em projetos de concessão, entende-se que, no presente caso, sua flexibilização mostra-se medida adequada com vistas ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório e à ampliação da participação de interessados.

Diante disso, a impugnação merece ser acolhida, não por vício de legalidade da exigência inicialmente prevista, mas como medida de aprimoramento do edital. Impõe-se, portanto, a retificação do item 2.6 do Anexo 6, com a exclusão da exigência de que a fiança bancária seja emitida por instituição constante no Relatório dos 50 maiores bancos.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação reúne os requisitos de admissibilidade, por ter sido apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, o pleito formulado merece acolhimento. Assim, DEFIRO a impugnação apresentada, passando o item 2.6 do Anexo 6 ao Edital – Orientações para o Processamento dos Seguros e Garantias a vigorar com a seguinte redação:

2.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

<p>3. a adequação da redação para admitir fiança bancária emitida por qualquer instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021;</p>	
--	--

Belém (PA) 23 de Março de 2026.

Maria Eliene Teixeira Barbosa
Presidente em Exercício
Comissão Especial de Licitação